



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.068 - MG (2014/0024189-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : RAFAEL DOS REIS SENRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 100,06 GRAMAS DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Também a justifica o fato de o réu ser reincidente (RHC 58.145/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/08/2015; RHC 54.720/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/08/2015).

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.068 - MG (2014/0024189-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : RAFAEL DOS REIS SENRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

RAFAEL DOS REIS SENRA, investigado em inquérito policial por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.*

1 - Presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados do delito de tráfico de drogas para a garantia da ordem pública.

2 - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se a il. magistrada *a quo* que converte as prisões em flagrante dos pacientes em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública" (fl. 54).

Não se conformando com o *decisum*, interpôs o recurso em análise, sustentando que: **a)** *"os requisitos da prisão preventiva não foram fundamentados em dados concretos"; b)* *"quanto à circunstância de o Recorrente ser reincidente, cabe aduzir que tal fato não implica necessariamente a reiteração criminosa, tratando-se de mera suposição, em total confronto com o princípio da presunção da inocência"; c)* *"fica evidente a ausência dos pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos pelo art 312 do CPP, não persistindo, pois, motivação legal para privar o recorrente da liberdade"* (fls. 66/78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requereu o provimento do recurso para "*responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado*" (fl. 78).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 90/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.068 - MG (2014/0024189-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : RAFAEL DOS REIS SENRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva:

"Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva dos conduzidos (art. 312, do Código de Processo Penal).

No caso concreto, verifico que os flagrados RAFAEL DOS REIS SENRA e ALEXSANDRO DA SILVA DE SOUZA, foram presos no dia 07/11/2013, em tese, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Analisando a certidão de antecedentes criminais do conduzido Alexsandro, vê-se que é primário, no entanto apresenta diversas passagens por ato infracional. Saliente-se, que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

Quanto a Rafael, verifica-se que é reincidente específico, já tendo sido condenado por tráfico de drogas. Além de ter praticado o presente delito durante execução de pena, o que demonstra sua grande ousadia e seu completo descaso com a justiça e as normas de convivência social.

Ou seja, os acusados tiveram oportunidade de avaliarem suas condutas ilícitas anteriores, mas optaram por voltarem a delinquir, revelando-se prejudiciais ao convívio social.

Além disso, durante a prisão dos conduzidos foram apreendidas **100,06g de substância análoga a cocaína**, de acordo com o laudo toxicológico preliminar, quer dizer, quantidade substancial de substância entorpecente que, certamente, causaria grande 'estrago' na sociedade caso tivesse sido efetivamente vendida.

Assim, os conduzidos demonstraram ser reais ameaças à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação das prisões preventivas." (fls. 19/20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a segregação preventiva do recorrente está fundamentada:

- a)** na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime, pois foram apreendidos **100,06 gramas de cocaína**;
- b)** no fato de ser reincidente.

Não há, portanto, "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva específica, bem como na quantidade e natureza da droga, com a apreensão de 79 cápsulas de cocaína, grande quantia em dinheiro (R\$ 28.426,00), duas folhas com anotações referentes ao tráfico e demais apetrechos para preparação da droga, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus" (RHC 58.145/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/08/2015).

"No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a gravidade concreta do crime praticado em concurso de agentes e envolvendo grande quantidade de droga, além de dados da vida pregressa da recorrente, notadamente por tratar-se de ré reincidente, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública" (RHC 54.720/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/08/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0024189-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.068 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130921034000 10000130921034001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RAFAEL DOS REIS SENRA (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CORRÉU : **ALEXSANDRO DA SILVA DE SOUZA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.